

O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS: O RENASCIMENTO DO SISTEMA INQUISITORIAL

THE FAKE NEWS INQUIRY: THE REBIRTH OF THE INQUISITORIAL SYSTEM

Othávio José Lemos da Silva Nascimento¹

Deivid Lopes de Oliveira²

Ana Maria Seixas Pamponet³

| V.3 N.01 2024

RESUMO

As violações aos princípios da legalidade, da duração razoável do processo, do promotor natural e da inércia da jurisdição cometidas pelo Supremo Tribunal Federal fomentam o renascimento do sistema inquisitorial e são incompatíveis não só com o Estado democrático de direito, mas também com o próprio papel de guardião da Constituição do pretório excelso. O objetivo do presente estudo é demonstrar que violações aos direitos e garantias fundamentais dos investigados no inquérito judicial 4781/DF implica em insegurança jurídica. Muito embora cuide-se o inquérito de um procedimento inquisitivo, existem limites na atuação do órgão investigador que não devem ser ultrapassados. Para tanto, adotou-se a técnica de pesquisa documental com espeque na Constituição Federal, leis ordinárias, regimento interno, doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal. Dessume-se, portanto, que o papel assumido pelo Supremo Tribunal Federal no inquérito judicial nº 4781/DF além de ser incompatível com a Constituição, fomenta o renascimento do sistema inquisitorial.

Palavras-chave: Inquérito judicial 4781/DF; Violações; Direitos e garantias fundamentais; Sistema inquisitorial; Insegurança jurídica.

¹ Graduando/a em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), othavio_lemoss@hotmail.com

² Mestre em Direito (UFBA – Universidade Federal da Bahia), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), deivid_dlo@hotmail.com

³ Doutora em Direitos Humanos e Desenvolvimento (UPO – Universidad Pablo de Glavide Espanha – Rev. Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), ana.pamponet@gruponobre.edu.br

ABSTRACT

The Supreme Court's violations of the principles of legality, reasonable length of proceedings, natural prosecutor and inertia of jurisdiction encourage the revival of the inquisitorial system and are incompatible not only with the democratic rule of law, but also with the Supreme Court's role as guardian of the Constitution. The aim of this study is to demonstrate that violations of the fundamental rights and guarantees of those being investigated in judicial inquiry 4781/DF lead to legal uncertainty. Although the inquiry is an inquisitive procedure, there are limits to the actions of the investigating body that must not be exceeded. To this end, documentary research was adopted, based on the Federal Constitution, ordinary laws, internal regulations, doctrine and case law of the higher courts, especially the Supreme Court. The result is that the role assumed by the Federal Supreme Court in judicial inquiry No. 4781/DF is not only incompatible with the Constitution, but also encourages the revival of the inquisitorial system.

Keywords: Judicial inquiry 4781/DF; Violations; Fundamental rights and guarantees; Inquisitorial system; Legal uncertainty.

1 INTRODUÇÃO

O inquérito judicial 4781/DF objeto desse estudo, desde a sua instauração pelo Supremo Tribunal Federal em 14 de março do ano de 2019, vem levantando inúmeras discussões no âmbito acadêmico acerca das violações aos princípios mais mezinhos em Direito, notadamente os princípios da legalidade, da duração razoável do processo, do promotor natural e da inércia da jurisdição.

Registre-se que trata-se de uma investigação judicial conduzida pelas supostas vítimas dos fatos apurados, quais sejam, os próprios ministros do Pretório Excelso e, em certos momentos, fora conduzido à revelia do órgão de persecução penal competente, é dizer, do Ministério Público.

Nesse diapasão, o presente ensaio acerca das violações aos direitos e garantias fundamentais cometidas pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito judicial 4781/DF que fomentam o renascimento do sistema inquisitorial tem como problema: De que maneira o Supremo Tribunal Federal violou direitos e garantias fundamentais na condução do Inquérito 4781/DF de modo a ressurgir o sistema inquisitorial?

Portanto, a relevância do estudo em questão justifica-se não somente pela necessidade de chamar a atenção da sociedade para as violações cometidas pelo Supremo Tribunal Federal, mas também para demonstrar que qualquer violação aos aludidos princípios constitucionais implica em desrespeito as garantias fundamentais de todo e qualquer cidadão que vive em solo brasileiro, pois, da maneira que é conduzido, traz consigo características arbitrárias comuns do sistema inquisitorial há muito extirpado do ordenamento jurídico vigente.

Nessa senda, o objetivo geral do artigo em comento é demonstrar como as violações cometidas pelo Supremo Tribunal Federal na condução do inquérito judicial 4781/DF contribuem para o ressurgimento do sistema inquisitorial.

Noutro giro, destaque-se que os objetivos específicos são:

- a) Conceituar quais são os direitos e garantias fundamentais conferidas ao investigado pelo ordenamento jurídico no âmbito de uma investigação.
- b) Identificar as condutas cometidas pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4781 que são contrárias aos direitos e garantias fundamentais.
- c) Discutir em que medida o sistema inquisitorial é incompatível com o ordenamento jurídico vigente e que as condutas do Supremo Tribunal Federal no âmbito do inquérito judicial 4781/DF fomentam a insegurança jurídica.

Por derradeiro, no tocante a realização da pesquisa em comento, fora empregada a técnica de pesquisa documental com espeque na Constituição Federal, leis ordinárias, regimento interno, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal.

2 DO ÔNUS INVESTIGATÓRIO ASSUMIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO INQUÉRITO 4781/DF: O EXÓRDIO

Em 14 de Março de 2019, por intermédio da Portaria GP nº 69, fora instaurado o Inquérito nº 4781/DF pelo então ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli.

Nesse sentido, consoante o teor do despacho inicial⁴ que o instaurou, o inquérito em comento tem por objetivo a investigação de notícias fraudulentas, ora denominadas como *fake news*, não tendo sido determinado previamente, por exemplo, quem seriam os autores das condutas a serem investigadas no inquérito judicial em tela.

É importante trazer à lume que a instauração da citada investigação ocorreu dentro de um cenário no qual a Suprema Corte fora alvo de diversas críticas e manifestações por parte da sociedade brasileira, sendo o inquérito judicial em voga também alvo direto de críticas por membros da comunidade jurídica, inclusive pelo então ministro Marco Aurélio, que o adjectivou de inquérito do fim do mundo⁵.

Ademais, o inquérito judicial fora instaurado com supedâneo no artigo 43 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal que aduz “ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará

⁴ a investigação de notícias fraudulentas (fakenews), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito. (Supremo Tribunal Federal, 2019).

⁵ MARCO AURÉLIO MELLO CHAMA INQUÉRITO DAS FAKE NEWS DE “INQUÉRITO DO FIM DO MUNDO”. UOL. 2021. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://CULTURA.UOL.COM.BR/NOTICIAS/27092_MARCO-AURELIO-MELLO-CHAMA-INQUERITO-DAS-FAKE-NEWS-DE-INQUERITO-DO-FIM-DO-MUNDO.HTML](https://cultura.uol.com.br/noticias/27092_marco-aurelio-mello-chama-inquerito-das-fake-news-de-inquerito-do-fim-do-mundo.html). ACESSO EM 19 NOV 2023.

inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.” (Supremo Tribunal Federal, 1980).

Urge destacar que o então ministro presidente do Supremo Tribunal Federal de ofício e, portanto, sem prévio sorteio como determina o regimento interno do tribunal, nomeou o ministro Alexandre de Moraes como relator do inquérito 4781/DF que se instaurara.

Contudo, o atípico inquérito nº 4781/DF instaurado pelo Supremo Tribunal Federal constitui-se, em verdade, em uma miríade de violações às garantias e direitos individuais dos investigados ora previstos e resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente como a determinação de busca e apreensão, bloqueio de contas em redes sociais e de afastamento de sigilo telemático à revelia do Ministério Público, bem como, também em sentido contrário ao próprio art. 43 do regimento interno (RISTF), apura infrações que não foram cometidas na sede ou dependência do tribunal.

3 O (DES) RESPEITO ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS INVESTIGADOS

O ordenamento jurídico ora vigente é composto por uma miríade de regras legais que delimitam processo e procedimento, notadamente no âmbito penal e, nesse sentido, elenca garantias legais àqueles que porventura sejam investigados e/ou processados, como forma de estabelecer limites à atuação estatal, bem como evitar auspícios inquisitoriais.

Acerca da importância de se delimitar a atuação estatal com vistas a resguardar o direito individual, nos ensina (Mougenot, 2019, p. 49):

Destarte, o Estado encontrará limites em suas atividades, não podendo, a pretexto de trabalhar pelo bem comum, afrontar a liberdade individual, a propriedade ou a dignidade humana, por exemplo, sem respeitar uma série de condições, que se colocam por meio de normas jurídicas.

Nesse diapasão, no âmbito do direito penal, cumpre destacar que existem normas jurídicas que encontram-se previstas na Constituição Federal de 1988, sobretudo as insculpidas no art. 5º do texto constitucional, bem como existem regras legais de processo e procedimento ora inseridas no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Nessa toada, preleciona (Mougenot, 2019, p. 52):

Para fazer valer seu jus puniendi, no entanto, deve o Estado utilizar-se de um instrumento capaz de punir os culpados, que permita o desenvolvimento de uma atividade voltada para o descobrimento da verdade acerca dos fatos e, ao mesmo tempo, garanta ao acusado os meios de defesa necessários para opor-se a essa pretensão estatal. Esse instrumento é o processo penal.

Ademais, anote-se que a lei imperiosamente prevê a forma pela qual o Estado deve agir quando da investigação do cometimento de violações à lei penal. Assim sendo, exsurge o instrumento penal denominado de inquérito policial, meio pelo qual busca-se não somente elucidar eventuais delitos e sua autoria, mas também salvaguardar os direitos do investigado, evitando-se, dessarte, condutas arbitrárias do Poder Estatal, nos termos do entendimento perfilhado pelo autor.

O inquérito policial, portanto, nas judiciosas ponderações de Brasileiro (2020, p.175), “trata-se de um procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia do crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou arquivamento da persecução penal.”

Assim, quando da instauração do inquérito n. 4781 e a escolha direta do ministro Alexandre de Moraes como relator, incorreu-se em manifesta violação ao princípio do promotor natural que, no escólio de (Mougenot, 2019, p.554):

O conteúdo desse princípio consistiria em uma garantia do imputado de ser acusado por órgão do Estado previamente escolhido por critérios legais, afastando a possibilidade de designações arbitrárias do Procurador-Geral. Estabelece-se, dessa maneira, a vedação ao acusador de exceção.

Oportuno ressaltar, ainda, que o plenário do Supremo Tribunal Federal quando da análise da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) de n. 2854 assentou que:

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a existência do princípio do promotor natural, garantia de imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto a favor da sociedade quanto a favor do próprio acusado, que não pode ser submetido a um acusador de exceção (nem para privilegiá-lo, nem para auxiliá-lo). (Supremo Tribunal Federal, 2020).

Nessa senda, conclui-se que a nomeação direta do Min. Alexandre de Moraes como relator do inquérito em comento resultou em violação ao princípio do promotor natural que atribui, via de regra, o ônus investigativo ao Ministério Público, gerando, portanto, parcialidade com a figura do acusador de exceção, bem como, sendo contrário ao próprio entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI de nº 2854 supracitada.

Ato contínuo, um dos objetos de investigação do inquérito 4781/DF é o inexistente tipo penal de *fakenews*. Entretanto, há clara violação ao princípio da legalidade previsto no inciso XXXIX, art. 5º, da Constituição Federal⁶, uma vez que, hodiernamente, não há no ordenamento jurídico lei que tipifique o tipo penal objeto da investigação do inquérito judicial instaurado.

O princípio da legalidade, portanto, na esteira das judiciosas ponderações de (Moraes, 2001, p. 67):

Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras do processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilegio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.

Lado outro, importante trazer à baila que o inquérito 4781/DF ora comentado fora instaurado em 14 de março de 2019 e, ultrapassados mais de

⁶ Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. (Brasil, 1988)

4(quatro) anos desde sua instauração, não houve, ainda, a conclusão do procedimento investigativo, em franca violação ao princípio da razoável duração do processo a que alude o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), bem como, fere o prazo de duração de 30 dias previsto no art. 10 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Nesse diapasão, embora o aludido prazo seja considerado impróprio pela doutrina e jurisprudência majoritárias, fato é que também não estar a se legitimar a existência de inquéritos infundáveis, tampouco o cometimento da famigerada pesca probatória.

Outrossim, conforme ventilado pelo Procurador da República Antônio Augusto Brandão Aras em sua manifestação no inquérito 4781/DF realizada em 27 de Maio de 2020, o então relator Min. Alexandre de Moraes sugeriu, no curso do inquérito das *fakenews*, a adoção das diligências de busca e apreensão, de bloqueio de contas em redes sociais e de afastamento de sigilo telemático:

O despacho mediante o qual o Magistrado Instrutor sugeriu a adoção das diligências de busca e apreensão, de bloqueio de contas em redes sociais e de afastamento de sigilo telemático fundamentou a necessidade das medidas no fato de que os investigados, supostamente, realizariam publicações reiteradas em redes sociais, com conteúdo ofensivo aos integrantes do Supremo Tribunal Federal.

[...]

A leitura dessas manifestações demonstra, a despeito de seu conteúdo incisivo em alguns casos, serem inconfundíveis com a prática de calúnias, injúrias ou difamações contra os membros do STF. Em realidade, representam a divulgação de opiniões e visões de mundo, protegidas pela liberdade de expressão, nos termos do decisum do Ministro Celso de Mello na Pet-MC 8.830/DF.

Esse direito fundamental, que recebeu atenção do texto constitucional em diversas de suas disposições, é amplamente considerado essencial à higidez do regime democrático e do princípio republicano.

A livre circulação de ideias e o debate público são fundamentais para a garantia de uma sociedade aberta, na qual as distintas visões de mundo são respeitadas de forma igualitária.

A relevância da liberdade de expressão nas democracias modernas é ainda mais destacada no âmbito da relação dos particulares com o Poder Público. A liberdade de expressão e outras que são dela derivadas, como a liberdade de imprensa e a liberdade de cátedra,

consubstanciam poderosos freios a eventuais ímpetus autoritários e são fundamentais para o controle do Estado pela sociedade.

No julgamento da ADI 4.451, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, esse STF teceu significativas considerações dessa liberdade pública, a qual abrange, além das visões de mundo tidas como verdadeiras ou corretas segundo o consenso em dada temporalidade, também “aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias”.

Como anotou o eminente Ministro Relator naquele julgado, em passagem reafirmada pelo Ministro Roberto Barroso, “Quem se dispõe a vir para o espaço público tem que aceitar uma certa resignação à crítica construtiva, à crítica destrutiva, à crítica bem informada, à crítica desinformada, à crítica de quem tem interesses afetados e até às críticas procedentes que a gente deve reconhecer e procurar se aprimorar”.

[...]

Na medida em que as manifestações feitas em redes sociais atribuídas aos investigados inserem-se na categoria de crítica legítima – conquanto dura –, ao ver deste órgão ministerial são desproporcionais as medidas de bloqueio das contas vinculadas aos investigados nas redes sociais. **Quanto à busca e apreensão, tendo em conta que os registros das postagens nas redes sociais não ficam armazenadas localmente, mas nos sistemas das empresas provedoras desses serviços, seria medida desproporcional, se não inócua, incorrendo-se ainda no risco de indesejável fishing expedition.**

Faz-se necessária, contudo, a requisição a essas empresas do armazenamento e custódia dos dados alusivos às postagens dos usuários e acesso aos dados cadastrais dos perfis (...), bem como a oitiva dos investigados e a elaboração de laudos periciais.

A desproporcionalidade das medidas de boqueio das contas nas redes sociais é ainda marcante no que concerne aos investigados detentores de foro por prerrogativa de função.

A divulgação do trabalho e das ações realizadas pelos investidos em cargos eletivos nas redes sociais é importante medida de publicidade e accountability na atualidade. Seria medida contrária ao interesse público privar esses agentes políticos desse canal de comunicação com a população. É de se ter em conta, ainda, que os investigados parlamentares são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos (art. 53 da Constituição Federal).

[...]

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pelo cumprimento, a título de diligência preliminar, pela oitiva do investigado, **afastando-se, por ora, as demais medidas indicadas pelo Magistrado Instrutor.**

(Ministério Público Federal, 2020, grifos nossos)

Assim sendo, é forçoso concluir que o fato supracitado está em completa revelia dos órgãos de persecução penal e, por conseguinte, violando o princípio da inércia de jurisdição que, ao fim e ao cabo, veda a iniciativa probatória do magistrado, visto que deve se manter inerte e imparcial, tendo o Ministério Público Federal manifestado contrariedade às referidas diligências.

Nesse contexto, preleciona (Brasileiro, 2020, p. 105);

Para a estruturação de um sistema verdadeiramente acusatório, não basta a separação das funções de acusar, defender e julgar. Para além disso, é de todo relevante que o juiz não seja o gestor da prova, cuja produção deve ficar a cargo das partes.

Registre-se que o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Geral da República, realizou nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572 o pedido expresso de suspensão do inquérito das *fake news*, em face das violações cometidas pelo STF, tendo opinado o Procurador Geral da República Antônio Augusto Brandão de Aras, em 27/05/2020, que:

Ainda que amparada na independência do Poder Judiciário e justificada como temperamento pontual ao princípio acusatório, a instauração atípica de inquérito judicial pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser compreendida com auspícios inquisitoriais. **A investigação preliminar conduzida pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser realizada à revelia da atribuição constitucional do Ministério Público na fase pré-processual da persecução penal, havendo de ser observados os direitos e as garantias fundamentais dos sujeitos da apuração.** Em respeito ao sistema acusatório, à natureza administrativa do feito e à necessária imparcialidade da autoridade judicante, **as medidas investigativas extraídas do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal sujeitas à reserva de jurisdição, se não requeridas pelo Ministério Público, devem ser previamente submetidas ao seu crivo. Não de ser suspensos cautelarmente os atos de investigação no Inquérito 4.781/DF até que o Supremo Tribunal Federal, por seu órgão Plenário, estabeleça os limites e balizas para a tramitação do inquérito, a fim de serem resguardados os preceitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.** Pedido de concessão de medida cautelar para ser determinada a suspensão de todos os atos de investigação no INQ 4.781/DF até

exame de mérito da ADPF. (Ministério Público Federal, 2020, grifos nossos)

Nesse ínterim, a contumaz e indevida violação aos direitos e garantias fundamentais cometidas pelo Pretório Excelso que, em tese, deve ser o guardião da Constituição Federal, nos reaproxima do famigerado sistema inquisitorial e viola o sistema acusatório vigente no Brasil.

4 INSEGURANÇA JURÍDICA: COROLÁRIO DO SISTEMA INQUISITORIAL

O sistema penal adotado no Brasil, desde a vigência da Constituição Federal é o denominado sistema acusatório e, nesse elástico, a titularidade da ação penal é múnus do Ministério Público, conforme o art. 129, inc. I da Constituição Federal que aduz “são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. (Brasil, 1988).

No que se refere ao sistema acusatório, destaca (Brasileiro, 2020, p.40, grifos nossos):

Quando se fala, pois, em um sistema acusatório, como aquele explicitamente adotado pela Constituição Federal, que atribui à pessoa diversa da autoridade judiciária a titularidade da ação penal pública, há de se ter em mente que estamos falando de um modelo democrático, cujo núcleo (gestão da prova), vinculado ao seu princípio informador – dispositivo-, **orientará uma atividade judicial imparcial, quer durante a fase investigatória, quer durante a fase judicial**, respeitando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa, na busca limitada da verdade processual, jamais real.

Entretanto, malgrado o sistema acusatório esteja em completa vigência no ordenamento jurídico brasileiro, fato é que o Supremo Tribunal Federal tem atuado, na esteira do inquérito 4781/DF, em manifesto descompasso com o aludido sistema, seja pelas violações aos direitos e garantias dos investigados outrora ventiladas, seja pela instauração de ofício do inquérito e atuação à

revelia do titular da ação penal, resultando em notória parcialidade, que é característica comum do extirpado sistema inquisitorial, reunindo, portanto, as funções de investigar, acusar e julgar.

Com efeito, não obstante haja corrente doutrinária no sentido de constituir-se em direitos e garantias absolutas a vedação à tortura, ao tratamento cruel ou degradante e a vedação à escravidão⁷, cumpre aclarar que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do mandado de segurança nº 23452/RJ⁸, a inexistência de direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto no Brasil.

Contudo, há de se ter em vista que por tratar-se de direitos fundamentais, deve ser seguido o devido processo legal até mesmo para relativiza-los, em obediência aos preceitos fundamentais contidos no ordenamento jurídico, sob pena de violar princípios constitucionais caros à sociedade.

Importante trazer à lume, nessa vertente, as judiciosas ponderações de (Brasileiro, 2020, p. 42, grifos nossos):

A partir do momento em que uma mesma pessoa concentra as funções de investigar e colher as provas, estará comprometido a priori com a tese da culpabilidade do acusado. Com efeito, se o magistrado tomou a iniciativa de determinar, de ofício, a realização de um ato investigatório, mesmo antes do início do processo penal, já indica, por si só, estar ele procurando uma confirmação para alguma hipótese sobre os fatos, é dizer, estar ele se deslocando daquela posição de imparcialidade decorrente de sua posição de terceiro para uma posição parcial, não mais alheia aos interesses da acusação ou da defesa.

⁷ VASCONCELO, Eneas Romero de. **Direitos fundamentais absolutos?**. Disponível em: <https://direitoshumanosfundamentais.wordpress.com/2009/01/13/direitos-fundamentais-absolutos/>. Acesso em: 19 nov 2023.

⁸¹⁰ Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitima, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitado os termos estabelecidos pela própria Constituição. (Supremo Tribunal Federal, 2000)

Arremata, ainda, o ilustre autor que (Brasileiro, 2020, p. 42, grifos nossos):

Em um sistema acusatório, cuja característica básica é a separação das funções de acusar, defender e julgar, **não se pode permitir que o magistrado atue de ofício na fase de investigação. Essa concentração de poderes na mão de uma única pessoa, o juiz inquisidor, além de violar a imparcialidade e o devido processo legal, é absolutamente incompatível com o próprio Estado Democrático de Direito**, assemelhando-se à reunião dos poderes de administrar, legislar e julgar em uma única pessoa, o ditador, nos regimes absolutistas.

Nessa senda, verifica-se que é inconcebível, dentro das regras processuais e dos princípios penais instituídos pela legislação de regência, a existência de inquérito investigativo conduzido pelo poder judiciário e sem a participação do titular da ação penal, quer seja na instauração, quer seja na condução, uma vez que muito embora cuide-se o inquérito de um procedimento inquisitivo, existem limites na atuação do órgão investigador que não devem ser ultrapassados.

Ademais, cumpre registrar que todos os atos investigatórios, é dizer, busca e apreensão, quebras de sigilo bancário e interceptações telefônicas devem ser precedidos, necessariamente, de requerimento do titular da ação penal, jamais do magistrado, uma vez que este deve guardar sua imparcialidade, sob pena de fazer ressurgir o sistema inquisitorial, assumindo, nesse passo, um indevido protagonismo no processo penal.

No tocante ao sistema inquisitório, assevera (Brasileiro, 2020, p.41, grifos nossos):

Noutro giro, quando se pensa em um sistema inquisitório, ter-se-á um modelo claramente autoritário, cujo núcleo (gestão da prova), vinculado ao seu princípio informador (inquisitivo), orientará uma atividade claramente incompatível com a imparcialidade, colocando em segundo plano o contraditório e ampla defesa, na busca ilimitada da verdade real. **Assim, na busca dessa utópica verdade real, o imputado deixa de ser sujeito de direitos e passa a ser um mero objeto de investigação, ficando, assim, submetido a um inquisidor que está autorizado a extrai-la a qualquer custo.**

Lado outro, é possível concluir, também, pela ilicitude das provas eventualmente colhidas no curso deste inquérito, posto que obtidas em violação à normas constitucionais, sendo prudente questionar, nesse cenário, quem irá promover eventual ação penal em decorrência dos fatos apurados no inquérito 4781/DF, uma vez que, repise-se, o Ministério Público, órgão constitucionalmente competente para a promoção da ação penal, requereu expressamente o arquivamento do inquérito judicial em voga.⁹

Por amor ao debate, impende salientar a existência de jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal, outrora ventilada em decisão da lavra do ministro aposentado Celso de Melo quando da PET 2509/MG, no sentido de que:

Como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a **impossibilidade de esta Corte recusar o pedido de arquivamento, quando deduzido pelo Ministério Público** (RTJ 57/155 - RTJ 69/4 - RTJ 73/1 - RTJ 116/7, v.g.), notadamente nas hipóteses - como a que se registra no caso - em que o Parquet expressamente reconhece a inviabilidade de fazer instaurar, de modo compatível com o sistema jurídico, a concernente *persecutio criminis in judicio*.

(Supremo Tribunal Federal, 2002, grifos nossos)

O ônus investigatório assumido pelo Supremo Tribunal Federal quando da instauração do inquérito judicial nº 4781/DF com o fito de investigar a ocorrência de *fake news* revela não somente a parcialidade do órgão quando da condução do procedimento investigatório, uma vez que os próprios ministros figuram como vítimas, mas também demonstra a contrariedade ao próprio regimento interno que dispõe acerca da composição, organização, competência e procedimentos, tendo em vista que as supostas infrações não ocorreram na sede ou dependência do Tribunal, razão pela qual não lhe autoriza que seja o condutor desta investigação, a qual deveria permanecer sob o crivo de um juízo de primeiro grau.

⁹ Raquel Dodge arquiva inquérito aberto de ofício pelo Supremo Tribunal Federal. MPF. 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/raquel-dodge-arquiva-inquerito-aberto-de-oficio-pelo-supremo-tribunal-federal>. Acesso em 08 dez 2023.

Decerto, é notório que sob a égide do Estado Democrático de Direito não há espaço para auspícios inquisitoriais que destoam veementemente da legalidade ora estatuída, sobretudo do sistema acusatório elegido pela Constituição Federal, sendo certo que o sistema inquisitorial, na figura do juiz inquisidor, traz consigo o fomento as violações das garantias básicas dos sujeitos de direitos e, por conseguinte, desborda em uma evidente e indesejada insegurança jurídica causada pelo próprio guardião da Lei Maior, que é o precursor deste nefasto precedente.

5 CONCLUSÃO

O Estado democrático de direito deve ser norteado pelo princípio da legalidade, assim, extrai-se que todo ato estatal deve ter como supedâneo a lei vigente no ordenamento jurídico, sob pena de incidir em violação aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Nesse sentido, é cediço que a existência do Código Penal e do Código de Processo Penal, que possuem a Constituição Federal como fonte primária, dar-se-á justamente com o azo de estabelecer direitos e sanções, bem como, fincar a forma pela qual deve o poder estatal balizar sua conduta quando seja necessária sua atuação, posto que mesmo aquele que claudica normais penais goza de direitos e garantias a serem respeitadas pelo Estado.

Nesse prisma, havendo a existência de fatos penalmente puníveis, exsurge o dever do Estado de investigar, processar e julgar quem cometer delitos. Registre-se que este instrumento de persecução penal deve, necessariamente, observar as imposições legais para a sua validade, isto é, da mesma forma que ao Estado é conferida a autonomia para promover as investigações criminais, seja no âmbito policial ou judicial, também lhe são impostas uma série de balizas legais que estatuem procedimentos, prazos e limites.

É de sabença comezinha que no ordenamento jurídico brasileiro existem diversas garantias e direitos fundamentais positivados em favor do investigado que devem ser, impositivamente, observadas pelo Estado.

No âmbito penal, corolário do princípio da legalidade, não há que se falar em crime quando inexistir lei que criminalize previamente determinada conduta. Isto posto, é possível concluir que um dos objetos de investigação do inquérito judicial, qual seja, *fake news*, não se trata de fato penalmente punível e, portanto, não autorizaria a abertura de investigação, tampouco quando iniciada à revelia do órgão constitucionalmente competente para a promoção de ações penais, qual seja, o Ministério Público.

Nesse íterim, o Supremo Tribunal Federal, no papel de guardião da Constituição Federal, não deve ser o precursor de um precedente que faz ressurgir o famigerado sistema inquisitorial, uma vez que, o fazendo, estar-se-á contrapondo aos próprios preceitos constitucionais.

O sistema penal adotado no Brasil é o sistema acusatório, por meio do qual há a prévia separação dos papéis de acusação, defesa e julgamento, guardando a necessária imparcialidade judicial e respeitando, nessa esteira, as devidas garantias constitucionais, diferentemente do sistema inquisitorial em que os poderes se encontram exclusivamente nas mãos de apenas uma pessoa – o juiz inquisidor - que age em completa parcialidade e em total indiferença para com as garantias fundamentais dos investigados, o que não pode ser admitido em um Estado democrático de direito.

Destarte, é possível concluir que o papel assumido pelo Supremo Tribunal Federal no inquérito judicial nº 4781/DF além de ser inconstitucional, fomenta o renascimento do sistema inquisitorial, que desde a Constituição Federal de 1988 não encontra arrimo no Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.2874**. Ementa: [...] A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a existência do princípio do promotor natural, garantia de imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto a favor da sociedade quanto a favor do próprio acusado, que não pode ser submetido a um acusador de exceção (nem para privilegiá-lo, nem para auxiliá-lo).[...]

(ADI 2854, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-293 DIVULG 15-12-2020 PUBLIC 16-12-2020). 2020. Disponível em:<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438445/false>; Acesso em 26 set.2023.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm; Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 2509/MG**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 04/09/2002. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=

1&pageSize=10&queryString=impossibilidade%20de%20esta%20Corte%20rec
usar%20o%20pedido%20de%20arquivamento&sort=_score&sortBy=desc;

Acesso em 08 dez. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. Ed. Salvador. Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado** – 5. Ed. Salvador. Juspodivm, 2020.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal** / Edilson Mougenot. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10.ed. São Paulo, Atlas, 2001.

VASCONCELO, Eneas Romero de. **Direitos fundamentais absolutos?**. Disponível em:
<https://direitoshumanosfundamentais.wordpress.com/2009/01/13/direitos-fundamentais-absolutos/>. Acesso em: 19 nov 2023.